

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59.583/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

INTERESSADOS: M3 BUSINESS GROUP LTDA., MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. e AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre as Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise das impugnações apresentadas pelas empresas **M3 BUSINESS GROUP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.494.740/0001-50 com sede na Avenida Colombo Machado Salles 232 Jardim Dourado Porto Belo SC 88210-000, **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, BHTE/MG e **AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.350.687/0001-90, com sede à RUA OTÁVIO SCHEMES, 805, BAIRRO BARNABE, CEP 94155-000 - Gravataí - RS – Brasil, em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, que tem por objeto a aquisição de diversos materiais para a Secretaria Municipal de Saúde de Jataí/GO.

Após análise dos argumentos apresentados pelas impugnantes e das justificativas técnicas desta Administração, passa-se à decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 20.1 do edital, é permitido apresentar impugnação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, que se dará em 30/03/2026. As impugnações foram apresentadas em 26/03/2026 sendo, portanto, tempestiva.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim, as impugnações são cabíveis e deverão serem analisadas quanto ao mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significou que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

A análise das impugnações pauta-se pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A. Da Impugnação da Empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA.

A empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA., CNPJ nº 54.494.740/0001-50, impugna o subitem 5.1.1 do edital, que fixa o prazo de entrega dos materiais em até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da Ordem de Fornecimento. A impugnante alega que o prazo é exíguo e restringe a competitividade, solicitando sua ampliação para, no mínimo, 10 (dez) dias.

Análise:

A definição do prazo de entrega é um ato discricionário da Administração, pautado pela conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificado pelo interesse público. No presente caso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis atende às necessidades logísticas e de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

A fixação deste prazo visa a garantir a continuidade do abastecimento, evitando tanto a ruptura de estoque quanto o acúmulo excessivo de produtos nos almoxarifados, o que poderia comprometer as condições de armazenamento e o orçamento da gestão. A Administração deve zelar pela eficiência e pela gestão responsável de seus recursos, e o prazo estabelecido é parte essencial dessa estratégia.

A jurisprudência reconhece a prerrogativa da Administração em estabelecer as condições do certame que melhor atendam às suas necessidades operacionais, conforme se observa em casos onde a logística e a natureza do objeto justificam as escolhas do edital.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) Pelo que se percebe, os procedimentos licitatórios eram realizados normalmente, via pregão, e somente em determinadas circunstâncias houve a compra de mercadorias fora do procedimento licitatório. Não há como se negar o fato de que o estoque de carne não é de fácil armazenamento, sendo um alimento altamente perecível. Por outro lado, restou efetivamente comprovada a entrega das mercadorias adquiridas para suprir a demanda da merenda escolar. (...) Verifica-se, ainda, que a realização da licitação pública era dispensada, nos exatos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e que as compras eram feitas em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração. Superior Tribunal de Justiça — Recurso Especial 1690566 SP 2017/0171702-9 — Publicado em 19/12/2017

Decisão: Pelo exposto, a impugnação é julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no edital.

B. Da Impugnação da Empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., CNPJ nº 03.961.467/0001-96, solicita a alteração do descritivo técnico dos itens 317 e 318 (Quadros Brancos), argumentando que a especificação atual é genérica e permite a oferta de produtos de baixa qualidade. Sugere a inclusão de características mais restritivas, como estrutura em MDF e laminado melamínico.

Análise:

A Administração Pública possui a prerrogativa de definir o objeto a ser licitado, estabelecendo as especificações técnicas que considera mínimas, indispensáveis e suficientes para o atendimento da necessidade pública. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, e não necessariamente adquirir o produto de mais alta tecnologia ou qualidade superior, se um mais simples atender adequadamente à finalidade a que se destina.

Exigir especificações mais rigorosas do que as necessárias poderia levar à restrição indevida da competitividade e ao aumento dos custos, em violação ao interesse público. As especificações atuais para os itens 317 e 318 foram definidas como o mínimo necessário para suprir as demandas da Secretaria, garantindo um equilíbrio entre qualidade, funcionalidade e economicidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras do edital. A alteração das especificações para acolher a sugestão da impugnante, que visa a um padrão de qualidade superior ao mínimo exigido, não encontra amparo legal, pois a definição do objeto é de competência discricionária do gestor público.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...) Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). Superior Tribunal de Justiça — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 62150 SC 2019/0318572-0 — Publicado em 21/06/2021

Decisão: Pelo exposto, a impugnação é julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se as especificações técnicas dos itens 317 e 318.

C. Da Impugnação da Empresa AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.

A empresa AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ nº 23.350.687/0001-90, impugna o descritivo do item 193 (Lanterna de LED), alegando que as especificações são genéricas e insuficientes. Requer a inclusão de parâmetros técnicos mais detalhados para garantir a adequação do produto ao uso pretendido.

Análise:

Assim como na impugnação anterior, a definição das características do objeto licitado insere-se na esfera de discricionariedade da Administração. As especificações constantes no edital para o item 193 correspondem às exigências mínimas necessárias para atender às finalidades da Administração de forma satisfatória.

A inclusão de requisitos técnicos mais específicos e rigorosos, como os sugeridos pela impugnante, sem que haja uma justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, poderia direcionar o certame e restringir a participação de potenciais fornecedores, o que contraria os princípios da isonomia e da competitividade.

Cabe à Administração, e não ao licitante, definir o padrão de desempenho e qualidade que atende às suas necessidades. Se as especificações mínimas são suficientes, não há por que torná-las mais complexas.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (...) A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. (...) Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. Superior Tribunal de Justiça — Agravo em Recurso Especial 1144965 SP 2017/0187615-7 — Publicado em 19/12/2017

Decisão: Pelo exposto, a impugnação é julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se a descrição do item 193 conforme consta no edital.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, com fundamento na discricionariedade administrativa, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência consolidada, julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas pelas empresas M3 BUSINESS GROUP LTDA., Multi Quadros e Vidros Ltda. e AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA., mantendo-se inalterados todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios de divulgação do edital.

Jataí/GO, 27 de março de 2026.

SILVÉRIO LÚCIO COSTA LIMA

Agente de Contratação
Portaria SMS nº 094/2025

Ratifico a decisão do Agente de Contratação em todos seus termos:

ÉLIO CAETANO ASSIS

Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 031/2025
DECRETO SGP N.º 002
Gestor do FMS